



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

res. 320/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13/05/2011 - 89ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1884/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903918

AUTUANTE: AUGUSTO EVARISTO DE PAIVA NETO – MAT. 009.627-1-6

RECORRENTE: VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA DE TERCEIROS – PROCEDÊNCIA.** Em procedimento de auditoria fiscal, o agente do Fisco identificou lançamentos de crédito de ICMS derivados de aquisição de energia elétrica destinada à industrialização de mercadorias sob encomenda de terceiros. Nos termos da legislação de regência, é vedado o aproveitamento do referido crédito de energia elétrica pela empresa responsável pelo processo de industrialização, vez que na operação de retorno da mercadoria à empresa encomendante não há destaque de ICMS. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Infringência ao artigo 65, V, 687, ambos do Decreto nº 24.569/1997 com penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/1996. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a Empresa, acima identificada, de crédito indevido de ICMS, assim considerado por escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação, no caso, aquisição de energia elétrica utilizada na prestação de serviço de industrialização sob encomenda.

A Autoridade Fiscal indica os arts. 57 e 65, ambos do Dec. nº 24.569/1997 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, II "a", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo a peça inicial encontram-se Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.40671, Termo de Início nº 2008.34319, Ordem de Serviço nº 2009.07414, Termo de Início nº 2008.05807, Termo de Intimação nº 2009.05817, Termo de Conclusão nº 2009.07068, Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS, Demonstrativo Estorno de Energia Elétrica e Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais às fls. 03/54.

O Contribuinte apresenta pedido de dilatação de prazo para apresentação de sua Defesa, às fls. 57/64. Decorrido o prazo legal de impugnação e não apresentado, foi lavrado às fls. 67 o Termo de Revelia.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 68/72, decidiu pela procedência da ação fiscal em vista a materialidade do ilícito fiscal.

A Intimação do Contribuinte da decisão de 1ª Instância, às fls. 74/76, e novamente às fls. 78/81, retorna por não ter sido localizado.

Em vista do ocorrido, é enviada Comunicação ao Sócio, às fls. 83/84, acerca da publicação no Diário Oficial do Estado, do Edital de Intimação nº 112/2010 referente ao presente auto de infração.

Irresignada com a decisão condenatória, a empresa Autuada apresentou Recurso Voluntário e documentos, às fls. 88/112, argumentando, em síntese, que tem o direito constitucional subjetivo de se creditar de todo ICMS que incidiu na aquisição de bens e mercadorias, independente da sua destinação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 532/2010 apresentou o seu entendimento, às fls. 115/117, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 118.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, a peça fiscal, ora sob análise, versa sobre o creditamento indevido de ICMS decorrente de aquisição de energia elétrica utilizada na prestação de serviço de industrialização sob encomenda de terceiros.

Na presente questão, o agente do Fisco identificou lançamentos de crédito de ICMS derivados de aquisição de energia elétrica destinada à industrialização de mercadorias sob encomenda de terceiros.

Na espécie, consoante o disposto no art. 57 do Dec. nº 24.569/1997, *in verbis*, o direito ao crédito é da própria essência do princípio da não-cumulatividade:

*Art. 57. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.*

Contudo, para o seu usufruto, devem ser observados as normas relativas à escrituração, ao recolhimento e à idoneidade dos documentos fiscais.

No caso *sub examen*, à luz do que determina o art. 65, V e 66, II do Decreto nº 24.569/1997 (RICMS), observa-se, que é vedado o aproveitamento do crédito de energia elétrica pela empresa responsável pelo processo de industrialização, no caso a Autuada, pois na operação de retorno da mercadoria à empresa encomendante não haverá destaque de ICMS, conforme preceitua o art. 687 do RICMS, *in verbis*:

*Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

*V - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para integrar o processo de industrialização ou de produção rural ou neles ser consumida e cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;*

*Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:*

*II - for integrada ao processo de industrialização ou produção rural ou neles consumida, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS;*

*Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou*

*industrialização, fica diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:*

(...)

No presente processo, cumpre ressaltar, a Recorrente não apresentou por ocasião da interposição do seu Recurso Voluntário nenhum elemento capaz de ensejar alteração da decisão singular. *In casu*, o levantamento realizado pelo autuante não apresenta falhas e como já mencionado, não foi questionado pela Autuada.

Com efeito, da leitura dos comandos legais, supra-transcritos, verifica-se que a empresa Autuada não atendeu às determinações, infringindo, assim, a legislação do ICMS.

Desta forma, no caso concreto, cabível a cobrança da multa, por infringência aos artigos supra transcritos, prevista no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/1996, *in verbis*:

*Art. 123. ...*

*II - com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;*

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de procedência de primeiro grau, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

O valor do ICMS não estornado foi retirado da planilha acostada aos autos pelo agente fiscal às fls. 51.

**ICMS: R\$ 1.641,34**

**Multa: R\$ 1.641,34**

**TOTAL: R\$ 3.282,68**



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de ~~Julho~~ de 2011.  
AG-570 -

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Yannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

PROCURADOR DO ESTADO